

ANTEPROJETO DE LEI

Institui a Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Estado garantir a proteção às defensoras e defensores de direitos humanos de todas as violações de direitos que decorrem da sua atuação política.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Art 3º A Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PNPPDDH) será implementada por meio dos seguintes instrumentos e mecanismos:

I – Sistema Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (SNPDDH).

II – Plano Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

III – Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos:

- I – a integralidade;
- II – a participação social e democrática;
- III – a proteção da vida e de todos os direitos;
- IV – a não-violência institucional;
- V – a proibição de retrocessos;
- VI – a interinstitucionalidade;
- VII – a indivisibilidade/interdependência;
- VIII – a transparência/confidencialidade;
- IX – a pluralidade/não homogeneização;
- X – a interseccionalidade de raça, etnia, classe, gênero, sexualidade e outras dimensões;
- XI – a não-discriminação;
- XII – o respeito à diversidade dos saberes, culturas e modos de vida;
- XIII – a independência e autonomia organizativa;
- XIV – a territorialidade;
- XV – a sustentabilidade socioambiental;
- XVI – a adequação das medidas de proteção às necessidades das pessoas protegidas;
- XVII – a atenção às causalidades e medidas estruturais, compreendida como a atuação de normativos de proteção nas causas geradoras de risco;
- XVIII – a não intermitência das políticas de proteção.

Art. 5º Considera-se defensoras e defensores de direitos humanos todas as pessoas, associações, grupos, organizações, coletivos e movimentos, que promovem e defendem direitos humanos, incluindo aquelas que buscam o reconhecimento de novos direitos.

§1º A efetivação da proteção por parte do Estado deve se dar no âmbito do direito a defender direitos e em acordo com o contexto de atuação das defensoras e defensores de direitos humanos.

§2º O direito a defender direitos consiste na garantia de que defensoras e defensores de direitos humanos possam promover e proteger direitos de forma segura e livre, sem sofrer ameaças, intimidações, perseguições ou violência física ou psicológica, implicando na responsabilidade do Estado em assegurar tal garantia.

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos é o instrumento que guiará a efetivação desta Política e de suas ações protetivas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (PPDDH)

Art. 7º Fica estabelecido no âmbito desta lei o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), sendo este um dos mecanismos centrais de implementação desta política.

Parágrafo único. Fica determinado, no que couber, o alinhamento do PPDDH com o proposto pela PNPPDDH e pelo Plano Nacional de Proteção em termos de objetivos estratégicos e ações programáticas.

Art. 8º As medidas protetivas compreendem ações preventivas, reparadoras e emergenciais, destinadas a reduzir fatores de risco e a combater as causas das violações contra defensoras e defensores de direitos humanos, garantindo a proteção de sua vida, integridade, liberdade e segurança.

Art. 9º Para fins do disposto nesta lei, entende-se como categorias de medidas protetivas, entre outras, as proteções individual, coletiva, territorial e popular, que podem ser tanto de caráter estatal quanto popular:

I – Proteção individual: conjunto de medidas protetivas voltadas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas defensoras;

II – Proteção coletiva: conjunto de medidas protetivas destinadas a proteger grupos de pessoas defensoras e suas redes, associações, grupos, organizações, coletivos e movimentos;

III – Proteção territorial: conjunto de medidas protetivas para a proteção integral ou parcial dos territórios de pessoas defensoras, englobando tanto a proteção individual como coletiva.

IV – Proteção popular: ações protetivas realizadas de modo autônomo e independente pelas organizações, coletivos, grupos e movimentos da sociedade civil para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos.

Art. 10 As medidas protetivas serão definidas pelos órgãos competentes, observando-se as especificidades dos casos, a análise prévia de contexto e risco, e a participação e consentimento do beneficiário, atendendo ao Plano Nacional de Proteção de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos;

Art. 11 O Programa será implementado de forma direta, pelos órgãos da administração pública federal, estadual e distrital, ou indireta, com repasses orçamentários que poderão ser realizados das seguintes formas:

I – Repasses;

II – Convênios;

III – Contratos de repasse;

IV – Termos de execução descentralizada;

V – Acordos de cooperação;

VI – Termos de fomento;

VII – Termos de colaboração;

§1º Ainda poderão ser adotados outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com organizações da sociedade civil.

§2º A gestão dos instrumentos que viabilizam a transferência dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do PPDDH à nível nacional,

estadual, distrital e municipal, se dará no âmbito da Coordenação Geral do PPDDH (CG-PPDDH) no Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;

Art. 12 A União, os estados e distritos conveniados para fins de execução do PPDDH localmente deverão instituir Conselhos Deliberativos próprios, com composição paritária;

Art. 13 Os Conselhos Deliberativos do PPDDH (ConDel-PPDDH) são os entes responsáveis por:

I – formular, monitorar e avaliar as ações do PPDDH;

II – definir estratégias de articulação com os demais Poderes da União e com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para execução do PPDDH;

III – deliberar sobre inclusão ou desligamento no PPDDH de defensores dos direitos humanos em situação de risco ou ameaçados;

IV – decidir sobre o período de permanência no PPDDH de defensoras e defensores dos direitos humanos nas situações não previstas em outros instrumentos normativos;

V – estabelecer as medidas protetivas adequadas aos casos;

VI – dispor sobre outros assuntos de interesse do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas por meio de resoluções;

VII – deliberar sobre os requerimentos apresentados pelas pessoas incluídas no PPDDH;

§1º O ConDel-PPDDH federal também é responsável por apreciar recurso administrativo interposto, em face de suas decisões e de decisões dos Conselhos Deliberativos estaduais, por razões de legalidade ou de mérito, facultada a reconsideração da decisão impugnada.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS (SNPDDH)

Art. 14 O Sistema Nacional de Proteção tem por função promover o combate e a prevenção das violações de direitos de defensoras e defensores, a partir da articulação direta entre órgãos do Poder Público e sociedade civil;

Art. 15 O Sistema Nacional de Proteção é composto por órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, resguardadas as suas competências e atribuições, garantida a participação social, e pelo Comitê de Avaliação e Monitoramento do SNPDDH;

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação e Monitoramento do SNPDDH é o espaço de monitoramento do Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Art. 16 O SNPDDH tem como atribuições:

I – Instituir e implementar as políticas para a garantir os direitos e a proteção integral de defensoras e defensores de direitos humanos em todo território nacional;

II – Promover a proteção popular, bem como sua autonomia e independência;

III – Valorizar o trabalho de defensoras e defensores de direitos humanos, enfrentando visões desqualificadoras sobre o direito de defender direitos;

IV – Promover canais e meios adequados para a responsabilização nos casos de violações de direitos de defensores e defensoras de direitos humanos;

V – Implementar o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos;

Art. 17 Fica instituído o Comitê de Avaliação e Monitoramento do SNPDDH que será responsável por:

I – Avaliar o cumprimento do Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos;

II – Supervisionar a realização dos estudos e diagnósticos previstos no Plano Nacional de Proteção às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos;

III – Entregar relatórios bienais de avaliação e monitoramento da implementação do Plano Nacional;

IV – Atualizar o Plano Nacional de Proteção a partir da avaliação dos relatórios;

V – Supervisionar e propor, no último ano de validade do Plano Nacional de Proteção, a organização do novo Plano para o próximo ciclo;

Parágrafo único. Os produtos desenvolvidos pelo Comitê de Avaliação e Monitoramento serão remetidos à avaliação do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Art. 18 O Comitê de Avaliação e Monitoramento do SNPDDH será composto por 10 (dez) integrantes, sendo 5 (cinco) representantes da sociedade civil e 5 (cinco) entes do Poder Público necessários à execução das políticas de proteção.

§1º Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular do Comitê de Avaliação e Monitoramento;

§2º A participação no Comitê de Avaliação e Monitoramento será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§3º Para a composição do Comitê de Avaliação e Monitoramento será assegurada a realização de eleição para a escolha dos representantes da sociedade civil, observadas a representatividade e a diversidade da representação.

§4º A composição do Comitê de Avaliação e Monitoramento do SNPDDH será renovada a cada dois anos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os recursos para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotação prevista no Orçamento Público da União, estados, Distrito Federal e municípios, de forma prioritária e suficiente.

Parágrafo único. Também poderão ser destinados à execução da Política recursos provenientes de cooperação internacional;

Art. 20 As autoridades públicas devem adotar, de forma diligente, todas as medidas necessárias e suficientes para implementar, de forma plena e eficaz, o determinado por esta lei.

Art. 21 Esta lei será regulamentada por decreto presidencial em no máximo 90 dias.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.